



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0034012-89.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0034012-89.2020.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Geomá Pereira de Almeida

Apelado: Ministério Público

Voto nº 4902

RESTITUIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. REGISTRO CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Geomá Pereira de Almeida teve indeferido o pedido de restituição de uma pistola Glock 380, um revólver Taurus e 95 munições de calibre 38, apreendidas no processo nº 0029149-90.2020.8.26.0050. O apelante alegou que as armas são lícitas e regularizadas, requerendo o cancelamento da determinação de destruição do armamento.

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a restituição das armas apreendidas, conforme exigido pela jurisprudência e legislação vigente.

3. A restituição de coisa apreendida exige: (a) demonstração inequívoca da propriedade do bem; (b) que o bem não interesse mais ao processo; e (c) que o bem não esteja sujeito à pena de perdimento.

4. No caso, o requerente não comprovou a regularidade do registro de porte de arma de fogo, estando com certificados vencidos, inviabilizando a restituição sob pena de incorrer em crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

5. Recurso improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo, Geomá Pereira de Almeida teve indeferido o pedido de restituição de uma pistola Glock 380, nº BKET256 e um revólver Taurus nº KKY25771, com os respectivos documentos, e de 95 munições de calibre 38, apreendidas no processo nº 0029149-90.2020.8.26.0050 (fls. 203).

Inconformado, recorreu Geomá afirmando que as armas são lícitas e regularizadas, razão pela qual não podem ser destruídas, como determinado pelo MM. Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a quo, já que inexistente qualquer óbice para a venda delas para um clube de tiros. Requer, assim, o cancelamento da determinação de destruição do armamento (fls. 217/222).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 245/247).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, cujo judicioso parecer adoto como razão de decidir.

De fato, para a restituição de coisa apreendida, a jurisprudência pátria tem exigido três requisitos cumulativos: (a) demonstração inequívoca da propriedade do bem, como dispõe o art. 120, *caput*, do CPP; (b) que o bem não interesse mais ao processo, conforme disposição do art. 118 do CPP; e, por fim, (c) que o bem não esteja sujeito à pena de perdimento, de acordo com o art. 91, II, do CP. Além disso, no caso de arma de fogo, imprescindível que o requerente possua registro válido para possuir ou portar o armamento.

No caso em tela, não comprovou o requerente a regularidade do seu registro de porte de arma de fogo, aliás, de acordo com informações prestadas pelo Exército Brasileiro, os certificados das referidas armas estavam vencidos e, portanto, não possui o requerente registro válido para portá-las.

Nesse cenário, absolutamente inviável a restituição das armas, sob pena de incorrer em crime previsto no Estatuto do Desarmamento (art. 12 ou 14 da referida lei).

Ademais, como bem pontuou a d. Procuradoria, *in verbis*: “o pleito da Defesa para a manutenção das armas de fogo e munições sob custódia do Estado, até que o apelante seja solto – já que continua preso preventivamente, por outro processo), e possa regularizar o porte, é esdrúxulo e ultrapassa os limites da razoabilidade”, logo, “mostra-se inviável, pois, a restituição das armas de fogo e respectivas munições, diante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cancelamento do registro do apelante. Com maior razão se nega o pedido subsidiário da Defesa para comercialização dos armamentos – se ao apelante sequer autoriza-se o porte, menos ainda a possibilidade de lucrar com a venda das armas de fogo e munições”.

É certo que a Constituição Federal veda pensa de caráter perpétuo, de modo que independentemente do andamento dos processos aos quais o apelante responde, é certo que um dia ele será libertado. Daí que requerer que o Poder Judiciário autorize a liberação das armas com base em evento que ocorrerá em data incerta, garantindo nesse ínterim a segurança do armamento, vai grande distância.

Com efeito, como bem apontou o promotor oficiante em 1º Grau, inexistente “amparo jurídico para que [os bens: armas e munições] fiquem guardados *ad aeternum* em Distrito Policial, deteriorando-se e sendo inclusive elementos de risco à incolumidade pública”.

Destarte, deve ser mantida a acertada decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo improcedente o apelo.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp